

PROCESSO	- A.I. Nº 206898.0070/01-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CAFEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0286-01/02
ORIGEM	- INFAS IRECÉ
INTERNET	- 23.12.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0461-12/02

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Falta de liquidez e certeza do lançamento. Impossibilidade técnica de saneamento. Procedimento nulo quanto a esse aspecto. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração nº 206898.0070/01-5, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$42.501.46, em decorrência das seguintes infrações:

1. *falta de recolhimento do imposto relativo a presunção de omissão de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas sem documentos fiscais e sem a devida escrituração com base no fato de não terem sido contabilizadas entradas de mercadorias, evidenciando-se que antes houve também saídas não contabilizadas. A apuração se deu através de levantamento quantitativo de estoques por espécie, no exercício de 1997, 1998 e 1999.*
2. *falta de recolhimento do imposto decorrente de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécie, relativo ao exercício de 2000.*
3. *falta de recolhimento do imposto incidente sobre saídas de café cru destinado a empresa cujo certificado de habilitação para operar em regime de diferimento se encontrava cancelado.*

O Recurso de ofício incide sobre as infrações 1 e 2, as quais foram anuladas pela 3ª JJF sob o fundamento de que houve inconsistência do levantamento quantitativo, uma vez que na sua elaboração não foi levada em conta o índice de perdas decorrentes do beneficiamento do café, mercadoria objeto da autuação. Restou comprovado nos autos que o contribuinte trabalhava não somente com a comercialização de café em grãos, mas também com beneficiamento e a industrialização do café, atividades estas geradoras de perdas. Os autos foram convertidos em diligência para a apuração das perdas, mas o estabelecimento não estava mais em atividade.

### VOTO

As infrações anuladas se referem à falta de recolhimento do imposto, apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie.

Dante dos elementos processuais, foi constatado que o contribuinte exercia a atividade de comercialização de café em grãos, além de beneficiá-lo e industrializá-lo. Do processo de

beneficiamento e industrialização decorrem perdas de certa quantidade do produto, situação que deve ser considerada no momento da apuração do montante do débito, sob pena de não se revelar a real base de cálculo do imposto, motivo suficiente para a decretação da nulidade da infração.

No levantamento quantitativo que fundamentou as infrações imputadas, não foram levadas em conta as referidas perdas decorrentes do beneficiamento e industrialização do café, e, por isso, para sanar esta falha que contamina a apuração do real montante do débito, o PAF foi convertido em diligência, porém a mesma não pode ser realizada por força do encerramento das atividades do estabelecimento autuado.

Contudo, a impossibilidade de realização de diligência para sanar a falha detectada no levantamento quantitativo não o torna satisfatório, uma vez que o real montante do débito é um dado objetivo, sem o qual a infração deve ser afastada de plano.

Concordo com o julgamento constante da Decisão Recorrida. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 206898.0070/01-5, lavrado contra CAFEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 32.699,50, atualizado monetariamente, acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de Dezembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ